



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137500 - SP (2024/0137293-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CRISTIANE JORGE DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIO GRAVATIN
ADVOGADO : WALDEMAR CANTU JÚNIOR - SP159099
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ no tocante a pretensão de revisão das premissas fáticas em que se baseou o Tribunal *a quo*, quando entendeu pela impossibilidade de rediscussão de matérias já julgadas definitivamente — e, portanto, acobertadas pela coisa julgada.

3. *"É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"* (Súmula 126 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137500 - SP (2024/0137293-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CRISTIANE JORGE DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIO GRAVATIN
ADVOGADO : WALDEMAR CANTU JÚNIOR - SP159099
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ no tocante a pretensão de revisão das premissas fáticas em que se baseou o Tribunal *a quo*, quando entendeu pela impossibilidade de rediscussão de matérias já julgadas definitivamente — e, portanto, acobertadas pela coisa julgada.

3. *"É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"* (Súmula 126 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTIANE JORGE DA SILVA e MARCIO GRAVATIN contra decisão de não conhecimento do recurso especial, assim fundamentada (fls. 815-817):

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fl. 771):

(...)

Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável na presente via por óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Além disso, observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 504 e 506 do CPC. É inadmissível o conhecimento do REsp quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDcl e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Acrescente-se, por fim, que a Corte a quo examinou a questão também com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo que a parte recorrente não interpôs o Recurso cabível. Incidência da Súmula 126/STJ: "*É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*".

. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

As partes agravantes refutam os óbices de admissibilidade aplicados no *decisum* monocrático ora recorrido, razão pela qual pleiteiam a sua reconsideração ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo ao julgamento colegiado desta Turma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, consignou-se o seguinte (fl. 771):

(...)

Portanto, diante da declaração de ineficácia da alienação feita pelo coexecutado Elias Carlos Nassif a Marilena Tomaleri Nassif Kerbauy e José Nassif Netto, empreendida em 14/03/2006, e considerando que essa questão já está acobertada pela coisa julgada material, reputo inoperante a transferência sucessiva do bem aos embargantes Márcio Gravatin e Cristiane Jorge da Silva Gravatin, realizada em 15/05/2006 (ID 107985622, p. 6/7), pois, como forma de aquisição derivada, detém o mesmo vício presente na transação primitiva.

Por conseguinte, é vedado aos embargantes rediscutir a ocorrência de fraude na transmissão do imóvel apontado, por se tratar de questão já julgada definitivamente.

Sabe-se que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece: "*a lei*

não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental à segurança jurídica derivada de pronunciamentos judiciais. Assim, transitada em julgado a decisão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta à parte vencida o ajuizamento de ação rescisória no prazo legal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para restabelecer a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.544, do CRI de Garça/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003970-85.2003.8.26.0201, invertendo-se os ônus da sucumbência.

De fato, não houve prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 504 e 506 do CPC), valendo destacar que as partes não opuseram embargos de declaração na origem para provocar a discussão da matéria. Incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 do STF.

Como cediço, *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Ademais, conforme destacado no *decisum* monocrático ora agravado, incide o óbice da Súmula 7 do STJ no tocante a pretensão de revisão das premissas fáticas em que se baseou o Tribunal *a quo*, quando entendeu pela impossibilidade de rediscussão de matérias já julgadas definitivamente — e, portanto, acobertadas pela coisa julgada.

Por derradeiro, e não menos importante, registre-se que o Tribunal de origem examinou a questão também sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e as partes não interpuseram recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ: *"É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.137.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137293-8

Número de Origem:

10042496320178260201 62042759020194039999

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE JORGE DA SILVA

RECORRENTE : MARCIO GRAVATIN

ADVOGADO : WALDEMAR CANTU JÚNIOR - SP159099

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE JORGE DA SILVA

AGRAVANTE : MARCIO GRAVATIN

ADVOGADO : WALDEMAR CANTU JÚNIOR - SP159099

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram

com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024